

NOTA TÉCNICA DA CONTAG SOBRE O PROJETO DE LEI № 4059, DE 2012.

(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

Regulamenta o art. 190, da Constituição Federal, altera o art. 1º, da Lei n. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

PARECER*

Atualmente, a matéria referente à aquisição de terras por estrangeiros é regulada pela Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971. Na opinião da Contag, referida lei encontra-se absolutamente defasada no mérito e não dispõe mais das condições adequadas à regular um tema de tal envergadura para o país. Consideramos que, especialmente em razão das inúmeras transformações ocorridas no mundo ao longo dos anos, houve uma alteração radical e, muito mais incisiva, dos interesses internacionais pelo domínio de terras e dos demais recursos naturais, especialmente de países que dispõem destes ativos em abundância, como é o caso do Brasil.

No ano de 2007, a Contag apoiou os termos do PL 2.289, apresentado pelo Deputado Beto Faro à Câmara dos Deputados, visando a revogação da referida Lei e a regulamentação do art. 190 da Constituição Federal, com o intuito de oferecer os balizamentos gerais para os processos de aquisição e arrendamento de imóveis rurais no Brasil por pessoas estrangeiras.

Em 2011, a partir de proposição do Deputado Beto Faro, a Comissão de Agricultura da CD, criou uma Subcomissão Especial para analisar e propor medidas sobre o processo de aquisição de áreas rurais e suas utilizações, no Brasil, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras. Após várias reuniões e audiências públicas para orientar os debates, em 22 de maio de 2012, a Subcomissão deliberou pela rejeição do Relatório apresentado pelo Deputado Beto Faro, que incluía Ante Projeto de Lei sobre o tema. Ao mesmo tempo, a Subcomissão aprovou Substitutivo liderado pelo Deputado Marcos Montes, posteriormente assumido pela CAPADR, Dando origem ao PL nº 4059, de 2012 (apensado ao PL nº 2.289, de 2007, do Dep. Beto Faro).



Tema

Cada vez mais, a biodiversidade, terra e água, assumem significados mais estratégicos para o futuro da humanidade. O controle sobre tais bens naturais exige que as nações assumam o poder de se manterem soberanas sobre os mesmos, regulando os interesses e as formas de domínio e de uso.

Isto porque, não é mais novidade que o domínio sobre as terras está diretamente vinculado à capacidade das nações de prover segurança alimentar para seus povos, como vem sendo alertado rotineiramente pela comunidade científica internacional. O abastecimento alimentar tornou-se um dos principais desafios da humanidade, especialmente pelas ameaças decorrentes do processo de mudanças climáticas, que afetam de maneira mais elevada os países que não dispõem de terras produtivas em quantidade e qualidade suficiente para suportar as intempéries e manter a produção de alimentos.

Diante disso, países como o Brasil, agraciados pela natureza com a abundância desses recursos, têm o dever de protegê-los em benefício das suas gerações presentes e futuras e, por suposto, para ações solidárias soberanas, via comércio, ou não, com o resto do mundo.

A singularidade estratégica dos referidos recursos recomenda mesmo que as políticas correspondentes de preservação, acesso e utilização dos mesmos devam integrar os objetos da segurança nacional das nações.

Sob esse pano de fundo nos parece irrenunciável e inadiável a imposição de controle rigoroso sobre o acesso à terra no Brasil por estrangeiros, sem que tal marco regulatório gere desestímulo aos investimentos produtivos do capital externo no país. Com os sinais de destaque do Brasil como alvo desse processo, ainda em 2008 o tema passou a ser objeto de discussões e preocupações que foram potencializadas com as notícias sobre a total desinformação dos órgãos do governo sobre as áreas adquiridas por estrangeiros no país.

A leniência dos governos na matéria teve origem com os efeitos do Parecer da AGU – Advocacia Geral da União (QG-22/94)¹, de 1994, provocado por consulta do MAPA. Tal

¹ Pela Lei Complementar nº 73, de 1993, Parecer da AGU aprovado pelo Presidente da República e publicado, passa a ter força normativa alcançando toda a administração federal.

Parecer concluiu pela não recepção, pela Constituição Federal de 1988, do §1º, do art. 1º, da Lei nº 5.709, de 1971, que regula a aquisição de terras por estrangeiros no Brasil. Como consequência dessa interpretação da AGU, as empresas brasileiras, ainda que controladas por capital estrangeiro, foram excepcionadas das restrições previstas na Lei antes citada, em razão do disposto no art. 171, I, da C.F.

Contudo, em 1995, foi editada a Emenda Constitucional nº 6, que revogou o referido dispositivo constitucional, sem que a AGU procedesse à devida revisão do Parecer QG-22/1994. Isso só veio ocorrer em 1998 por meio do Parecer AGU GQ-181, o qual, surpreendentemente manteve a orientação do Parecer 22/94, mesmo com a exclusão, do texto constitucional, do art. 171, I.

Esse Parecer só foi alterado em 2010, por pressão do Presidente Lula movida pelas preocupações com os indícios de forte penetração estrangeira no controle de terras rurais no Brasil.

Assim, foi aprovado pelo Presidente, e publicado no DOU, o Parecer AGU LA nº 1/2010, por meio do qual se concluiu que a Lei nº Lei nº 5.709, de 1971 alcançava, sim, as empresas brasileiras de capital estrangeiro tendo em conta a revogação, em 1995, do art. 171, I, da CF.

Ocorre que durante todo esse tempo, ou seja, de 1994 a 2010, os cartórios afrouxaram completamente os controles das aquisições de terras por estrangeiros; não apenas por parte das empresas, mas por parte até das pessoas físicas, em descumprindo ao art. 10 da Lei, que impõe aos cartórios o registro e posterior comunicação dessas aquisições, ao Incra.

O fato é que o próprio governo admite desconhecer a fração do nosso território sob controle do capital externo. E há o convencimento sobre a obsolescência da Lei nº 5.709, de 1971, e das insuficiências do Parecer AGU, de 2010.

O PROJETO DE LEI Nº 4059, DE 2012, de 2012

A proposição defende a plena abertura do território rural brasileiro para a apropriação por estrangeiros. Não estabelece limite de área para a aquisição e o arrendamento das áreas rurais por estrangeiros, e não impõe a aprovação prévia, pelo Poder Executivo, dos projetos a serem implantados. Significa, por exemplo, que uma empresa estatal de outro país, convertida em nacional pelas permissividades da proposição, a seguir explicitadas, poderá se apoderar de grandes áreas no Brasil para servir às necessidades

da segurança alimentar da sua população. Alienaríamos, para o exterior, o poder decisório sobre o que, quando e onde produzir.

De uma breve análise da propositura destacamos, ainda, os seguintes pontos:

- 1. No plano das restrições, exige que os empreendimentos cumpram o óbvio, ou seja, que observem a norma constitucional, e que, igualmente, cumpram o protocolo exigido pelo Código Civil relativo à autorização, pelo governo, para o funcionamento de qualquer empresa estrangeira no Brasil. Não se aplica às pessoas físicas;
- 2. O único limite objetivo previsto no anteprojeto diz respeito à proibição, já prevista na atual legislação, para que os estrangeiros adquiram ou arrendam área superior a ¼ da superfície dos municípios, sendo que, neste limite, pessoas da mesma nacionalidade não poderão deter mais de 40%;
- 3. Veda a compra de terras por ONGs e Fundações estrangeiras e por Fundos soberanos. Todavia, as proibições têm validade apenas para discursos à medida que pela proposição, uma empresa com 0.1% de capital nacional, e o restante, estrangeiro, passa a ser considerada empresa brasileira estando, portanto, livre para a compra de imóveis rurais no país em quaisquer dimensões. Essa definição, pelo Relatório do Deputado Marcos Montes, agride a norma constitucional que levou à revisão, pela AGU, em 2010, da excepcionalidade vigente à época, na interpretação da Lei nº 5.709, de 1971, que livrava das restrições para a compra de terras no nosso país, as empresas nacionais controladas por estrangeiros. Prevalecendo a proposição em referência, será jogada no lixo toda a reflexão da AGU sobre o texto constitucional e das circunstâncias internacionais, que resultaram na edição do Parecer LA-01/2010, aprovado pelo Presidente da República, com força vinculante para a administração federal.
- 4. O §1°, do art. 3° da proposição, simplesmente habilita para a compra de terras no Brasil as companhias de capital aberto com ações negociadas em bolsa de valores em qualquer lugar do mundo. Ou seja, proíbe as ONGs, mas abre o território do Brasil para empresas que apostam na especulação mundo afora;
- 5. No rol de fragilidades da proposta, o art. 4º veda o arrendamento por tempo indeterminado, mas sem fixar esse prazo que poderá ser de 300 anos, por exemplo;
- 6. No art. 5° o seu texto diz que, quando uma empresa estrangeira (Bunge, por exemplo), financiar um produtor rural tendo como garantia a hipoteca da terra,



caso esta venha a ser executada, a empresa terá 1 ano para alienar o imóvel; do contrário, a terra retorna ao seu proprietário original desconstituindo-se a garantia.

7. No art. 16, a proposição revoga a Lei nº 5.709, de 1971, e convalida as aquisições e os arrendamentos celebrados por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras durante a sua vigência. Em outros termos, define que essa Lei nunca existiu, e que as restrições impostas para a compra de terras no Brasil, de 1971 a 1999, por empresas estrangeiras, e para as pessoas físicas desde 1971, não passaram de uma brincadeira.

Estamos tratando do controle de um recurso absolutamente estratégico para o presente e o futuro do nosso país: a terra e seus derivativos. Os movimentos especulativos com a terra conduzidos por diversas frações do grande capital internacional estão organicamente relacionados com os movimentos especulativos, com os alimentos e os negócios nos mercados voluntários de carbono, alvo dos membros do G20 em torno de um aparato regulatório em escala global.

As razões elencadas pelo Deputado Marcos Montes para justificar a sua proposição, relacionadas ao potencial de investimentos estrangeiros no campo brasileiro de forma alguma seriam cerceadas com a proposição do Deputado Beto Faro. Nesta, são previstos limites de áreas e outros controles para as operações de aquisição de terras por estrangeiros. Todavia, delega ao Congresso Nacional a possibilidade de ampliação desse limite, observados os interesses maiores do país.

Pelo exposto a CONTAG se manifesta contrária ao PL.

Brasília, 18 de setembro de 2015.

DIRETORIA DA CONTAG.

* Este parecer contou com a contribui*çã*o de **Gerson Teixeira**, diretor da ABRA.